



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001826/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.205 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ ALBERTO HENRIQUES AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Comprovação através de complementação documental em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.205 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001826/2010-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 36 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 23 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 06/09, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, de saldo de imposto a pagar de R\$ 2.395,58 para R\$ 7.086,75.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física (código 2904) de R\$ 4.691,17 acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até março de 2010, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.586,24.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 26/04/2009 (fls. 15/20) em que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.060,76 recebidos do Senat Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (R\$ 0,91), Sest Serviço Social do Transporte (R\$ 0,50) e Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 17.059,35).

Segundo consta à fl. 04, a Notificação de Lançamento foi contestada em Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL que foi integralmente indeferida em 24/05/2010.

Cientificado do Resultado da análise da SRL, o interessado apresentou impugnação em 17/06/2010 (fls. 02/03). Alega que é paciente do Instituto Nacional do Câncer – INCA desde 11/05/1998, por ser portador de neoplasia maligna, tendo sido submetido a cirurgia de nefrectomia radical esquerda em agosto daquele ano. Entende, assim, que os rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social são isentos por força do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Ementa:

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. A isenção para portadores de moléstia grave somente poderá ser concedida quando o contribuinte comprova atender dois requisitos cumulativos indispensáveis: os valores recebidos devem ter a natureza de rendimentos de aposentadoria/reforma ou pensão e o contribuinte deve ser portador de moléstia tipificada no texto legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014 (e-fl. 32), o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2014 (e-fl. 34), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios ora juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.205 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001826/2010-05

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O **litúgio** remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no valor de **R\$17.059,35**, recebidos do INSS no exercício .

Verifica-se que o **recurso é parcial**, já que o interessado não contesta a omissão de rendimentos recebidos tanto do Senat - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (R\$ 0,91), quanto do Sest - Serviço Social do Transporte (R\$ 0,50).

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 38 e ss.) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Comunicado da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (e-fl.38/39) e de Prontuário e Relatório Médicos (e-fl. 40/41) e de Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS ano base 2008 (e-fl. 42).

Quanto à **isenção de rendimentos recebidos por portadores de moléstia grave**, destaque-se a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Neste diapasão, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias

previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico emitido por serviço médico oficial que cumpra os requisitos legais.

A comprovação de que os rendimentos envolvidos no lançamento tratam-se de aposentadoria é solidificada através da ora apresentação do Comunicado da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (e-fl.38/39) e do Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS ano base 2008 (e-fl. 42).

Quanto ao laudo necessário, encontra-se o mesmo acostado aos autos desde a impugnação (e-fls. 11/12), cujo detalhamento da patologia pode ser verificado através de Prontuário e Relatório Médicos (e-fl. 40/41) ora acostados aos autos. O Laudo foi emitido junto ao Instituto Nacional do Câncer – INCA, órgão auxiliar do Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer no Brasil, o que atende aos requisitos comprobatórios necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida, com reconhecimento da **isenção dos rendimentos** recebidos do INSS, no **valor de R\$17.059,35**, por se caracterizarem como rendimentos recebidos por portador de moléstia grave.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima